



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.610-B, DE 2024

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 98/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 98/25, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 98/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Art. 2º. O § 7º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 7º. Durante o pré-natal, a gestante deverá, segundo as normas regulamentadoras, receber orientação sobre:

- I - aleitamento materno;
- II - alimentação complementar saudável;
- III – crescimento e desenvolvimento infantil;
- IV – prevenção de acidentes;
- V - primeiros socorros, incluindo manobras para engasgo e sufocamento;
- VI - formas de favorecer a criação de vínculos afetivos;



* C D 2 4 9 2 9 5 0 4 6 0 0 0 *

VII – formas de estimular o desenvolvimento integral da criança. (NR)

....."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a orientação às gestantes sobre diversos aspectos importantes da vida do recém-nascido. No entanto, há uma lacuna no que diz respeito à prevenção de acidentes e a como enfrentar situações de emergência, das quais o engasgo é uma das mais temidas e que pode levar à morte rapidamente.

Existem manobras simples de aplicar para evitar o sufocamento, como a manobra de Heimlich. Ela consiste em trações para tratar a obstrução das vias respiratórias por alimentos ou corpos estranhos.

O domínio deste conhecimento tem evitado mortes entre crianças, e é essencial, inclusive para a segurança dos pais, que eles possam lançar mão deste recurso, bem como outros procedimentos de primeiros socorros, conforme dispuser a regulamentação.

Temos a convicção de que a proposta é bastante fácil de implementar e redundará na tranquilidade dos pais e na sobrevida de muitas crianças.

Assim sendo, conclamamos os ilustres Pares a aprovar a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2024.

THIAGO DE JOALDO
Deputado Federal



* C D 2 4 9 2 9 5 0 4 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2025

(Da Sra. Silvy Alves)

Institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4610/2024.

Projeto de Lei n.º de 2024.

(Da Sra. Silvye Alves)

Institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as maternidades, hospitais, unidades de saúde pública e privada, que realizam o parto e o acompanhamento pós-parto, devem oferecer cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para todas as mães e responsáveis pelos recém-nascidos durante o período de internação, como parte do processo de cuidado e orientação neonatal.

Art. 2º O curso deverá abordar, no mínimo, os seguintes temas:

I - Noções básicas de primeiros socorros;

II - Como realizar a manobra de desengasgo em crianças e recém-nascidos;

III - Identificação de sinais de emergência em crianças pequenas, como dificuldades respiratórias e engasgos;

IV - Procedimentos em caso de paradas cardiorrespiratórias em crianças;

V - Como acionar serviços de emergência e fornecer informações corretas.

Art. 3º O curso de primeiros socorros e manobras de desengasgo será oferecido de forma gratuita durante o período de internação da mãe e/ou responsável, seja em instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A carga horária do curso será definida de forma a garantir que todas as mães e responsáveis tenham a oportunidade de aprender as manobras com tempo adequado para práticas e esclarecimentos de dúvidas.

Art. 5º O curso poderá ser oferecido de forma presencial ou por meio de plataforma digital acessível, respeitando as condições e infraestrutura de cada unidade de saúde.



* C D 2 4 7 0 8 4 7 8 4 3 0 0 *

Art. 6º As unidades de saúde deverão disponibilizar, ao final do curso, certificado de participação para as mães e responsáveis que completarem o treinamento, como forma de incentivo ao aprendizado.

Art. 7º Fica instituído que, para a realização dessa obrigatoriedade, as unidades de saúde devem contar com profissionais qualificados na área de saúde para a condução dos cursos, como médicos, enfermeiros e técnicos especializados em primeiros socorros.

Art. 8º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará em advertências e, em caso de reincidência, multa a ser definida pelo órgão de fiscalização competente, com base na gravidade da infração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificação

O aprendizado de primeiros socorros e manobras de desengasgo é fundamental para a saúde e segurança dos recém-nascidos e crianças pequenas, especialmente no momento pós-parto, quando a mãe está em contato direto com o bebê e é responsável pelos primeiros cuidados.

A implantação dessa medida visa prevenir acidentes e garantir que as mães e responsáveis saibam como agir em situações de emergência, podendo salvar vidas de seus filhos e contribuir para a redução de mortes evitáveis.

Em última análise, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um ambiente de cuidado integral e consciente, onde a mãe se sinta autorizada e bem-informada para cuidar de seu filho de maneira segura e eficaz desde o início do contato.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO



* C D 2 4 7 0 8 4 7 8 4 3 0 0 *



**COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI N° 4.610, DE 2024**

Apensado: PL nº 98/2025

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir entre as orientações obrigatórias durante o pré-natal informações sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

Foi apensado ao projeto original:



* C D 2 5 3 4 9 7 7 4 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, que institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

Apresentação: 06/06/2025 17:10:45.337 - CSAUDE
PBL1 CSAUDE => PL4610/2024

PRL n.1

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividades, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre os conteúdos obrigatórios do pré-natal, a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra enqasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

A proposta altera o § 7º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, para incluir a obrigatoriedade de orientação sobre manobras para engasgos e sufocamento durante o pré-natal, junto com outras informações já previstas, como aleitamento materno, prevenção de acidentes e desenvolvimento infantil.

O apensado, PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, pretende instituir a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

A orientação de gestantes no pré-natal representa uma oportunidade estratégica para promover a saúde e a segurança dos recém-nascidos. Este período é muito relevante para estabelecer vínculos de confiança com os serviços de saúde e preparar as futuras mães para os cuidados iniciais com o bebê. O treinamento precoce e qualificado das gestantes contribui de forma decisiva para a prevenção de agravos evitáveis.

Entre os acidentes domésticos que mais preocupam em relação a bebês e crianças pequenas, o engasgo é um dos mais comuns, se destacando pela rapidez com que pode se tornar fatal. Embora existam técnicas eficazes de intervenção, muitas famílias não conhecem ou não se sentem seguras para aplicá-las. Essa lacuna de informação pode ser minimizada com a incorporação do tema às ações educativas do pré-natal.

A inclusão da orientação sobre manobras de primeiros socorros no pré-natal atenderia diretamente às gestantes, promovendo maior segurança no cuidado com o recém-nascido. A medida permitiria que mães e responsáveis se sentissem mais preparadas diante de situações emergenciais, o que potencialmente reduziria a mortalidade infantil por causas evitáveis.

Além disso, a proposta é de fácil aplicação no contexto das consultas pré-natais, que já preveem o fornecimento de informações educativas. A capacitação



* C D 2 5 3 4 9 7 7 4 8 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

dos profissionais de saúde para transmitir tais orientações poderia ser incorporada aos programas de formação continuada, sem gerar custos elevados ao sistema público.

Apresentaremos substitutivo para agregar as proposições e fazer pequenas correções de redação legislativa.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.610, de 2024 e do apensado, PL nº 98/2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2024**

Apensado: PL nº 98/2025

Apresentação: 06/06/2025 17:10:45:337 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4610/2024

PRL n.1

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 7º Durante o pré-natal, a gestante deverá, de acordo com o regulamento, receber orientações sobre:

I - aleitamento materno;

II - alimentação complementar saudável;

III – crescimento e desenvolvimento infantil;

IV – formas de favorecer a criação de vínculos afetivos;

V - formas de estimular o desenvolvimento integral da criança;

VI – prevenção de acidentes mais comuns da infância;

VII – identificação de sinais de emergência e aplicação de primeiros socorros, incluindo manobras de tratamento de engasgos e sufocamentos.

§7º-A As orientações referidas no §7º deste artigo serão também oferecidas na maternidade, visando abranger inclusive as mães de crianças nascidas pré-termo, e deverão ser reforçadas nas primeiras consultas de acompanhamento do recém-nascido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Apresentação: 06/06/2025 17:10:45:337 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 4610/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 3 4 9 7 7 4 8 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.610/2024 e do PL 98/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 02/07/2025 16:08:55,600 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4610/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257473549400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.610, DE
2024

Apensado: PL nº 98/2025

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 7º Durante o pré-natal, a gestante deverá, de acordo com o regulamento, receber orientações sobre:

I - aleitamento materno;

II - alimentação complementar saudável;

III – crescimento e desenvolvimento infantil;

IV – formas de favorecer a criação de vínculos afetivos:

V - formas de estimular o desenvolvimento integral da criança:

VI – prevenção de acidentes mais comuns da infância:

VII – identificação de sinais de emergência e aplicação de primeiros socorros, incluindo manobras de tratamento de enqasgos e sufocamentos.

§7º-A As orientações referidas no §7º deste artigo serão também oferecidas na maternidade, visando abranger inclusive



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

as mães de crianças nascidas pré-termo, e deverão ser reforçadas nas primeiras consultas de acompanhamento do recém-nascido.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Apresentação: 02/07/2025 16:08:26.290 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4610/2024
SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254718794400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 4 7 1 8 7 9 4 4 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.610, DE 2024

Apensado: PL nº 98/2025

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir entre as orientações obrigatórias durante o pré-natal informações sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

Foi apensado ao projeto original:



* C D 2 5 7 8 9 7 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

- PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, que institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

Apresentação: 25/09/2025 11:08:50.853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4610/2024

PRL n.1

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde o projeto recebeu parecer pela aprovação com substitutivo.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre os conteúdos obrigatórios do pré-natal, a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

A proposta altera o § 7º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, para incluir a obrigatoriedade de orientação sobre manobras para engasgos e sufocamento durante o pré-natal, junto com outras informações já previstas, como aleitamento materno, prevenção de acidentes e desenvolvimento infantil.

O apensado, PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, pretende instituir a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

A orientação de gestantes no pré-natal representa uma oportunidade estratégica para promover a saúde e a segurança dos recém-nascidos. Este período é muito relevante para estabelecer vínculos de confiança com os serviços de saúde e preparar as futuras mães para os cuidados iniciais com o bebê. O treinamento precoce e qualificado das gestantes contribui de forma decisiva para a prevenção de agravos evitáveis.

Entre os acidentes domésticos que mais preocupam em relação a bebês e crianças pequenas, o engasgo é um dos mais comuns, se destacando pela rapidez com que pode se tornar fatal. Segundo dados do Ministério da Saúde 94% dos casos de asfixia por engasgo são em crianças de 0 a 3 anos de idade, resultando em uma média de mais 60%¹ das mortes anualmente nesta faixa etária.

Embora existam técnicas eficazes de intervenção, muitas famílias não conhecem ou não se sentem seguras para aplicá-las. Essa lacuna de informação pode ser minimizada com a incorporação do tema às ações educativas do pré-natal.

A inclusão da orientação sobre manobras de primeiros socorros no pré-natal atenderia diretamente às gestantes, promovendo maior segurança no

¹ https://www.uva.br/lista-de-noticias/mortes-por-engasgos-em-criancas-de-ate-nove-anos-aumentaram-cerca-de-100-ultimos-tres-anos/?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 25/09/2025 11:08:50:853 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4610/2024

PRL n.1

cuidado com o recém-nascido. A medida permitiria que mães e responsáveis se sentissem mais preparadas diante de situações emergenciais, o que potencialmente reduziria a mortalidade infantil por causas evitáveis.

Além disso, a proposta é de fácil aplicação no contexto das consultas pré-natais, que já preveem o fornecimento de informações educativas. A capacitação dos profissionais de saúde para transmitir tais orientações poderia ser incorporada aos programas de formação continuada, sem gerar custos elevados ao sistema público.

Na comissão de saúde, foi elaborado um substitutivo que agregou os principais benefícios e realizando algumas correções da redação legislativa, chegando a uma redação clara e contemplando o que há de melhor em ambos os projetos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.610, de 2024 e do apensado, PL nº 98/2025, **na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO



* C D 2 5 7 8 8 9 7 1 1 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/10/2025 12:03:50.563 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4610/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4610 /2024 e do PL 98/2025, apensado, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254288444300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro